



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002795-27.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante PAULA MICAEL BARBALHO QUEIROZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002795-27.2024.8.26.0161.

Comarca – Diadema.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Paula Micaele Barbalho Queiroz.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral.

Voto nº 44.773.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (tendinopatia, bursite e artropatia nos ombros) – Incapacidade laborativa e nexos causal afastados pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 148/153, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Paula Micaele Barbalho Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Bate-se pela reforma do julgado,

reconhecendo-se a procedência do pedido.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Aduz a autora que no exercício de suas atividades laborativas (operadora de Telemarketing) foi acometida de lesão por esforços repetitivos nos membros superiores.

A perícia médica realizada nos autos pela Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli constatou que a autora é portadora de tendinopatia, bursite e artropatia nos ombros.

Contudo, afastou a perita a incapacidade laborativa da segurada.

Realizado o exame físico na segurada, destacou a *expert*: -

“Membros superiores: apresenta musculatura trófica e simétrica. Não há limitação para elevação, abdução, adução ou circundação. Realiza os movimentos pertinentes dos ombros, dos cotovelos e dos punhos. Não há déficit de força. Não há presença de crepitação durante movimentos ativos e passivos”.

Concluiu, por fim, a perita: -

“Conforme documentos juntados aos Autos e os dados obtidos na perícia médica identifica-se que a Autora é portadora de tendinopatia nos ombros e alteração degenerativa com

início 04 de julho de 2023. Comprova tratamento médico conservador. Nega tratamento médico atual e nega afastamento previdenciário.

Ao exame clínico, não houve constatação de alteração.

Não há incapacidade para o trabalho.

(...)

“A Autora apresentou exames complementares que comprovam doença constitucional e degenerativa em ombros;

Não há comprometimento funcional ao exame clínico;

Não há incapacidade para o trabalho”.

De se destacar que o exame físico dos membros superiores da segurada resultou normal, com resposta negativas às manobras realizadas (testes de Jobe, Patte, Neer, Speed e Gerber, todos negativos).

Ademais, não estabeleceu a perita o nexo causal entre as atividades laborativas da segurada e os males de ombro de que é portadora.

O inconformismo da autora, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão do vistor judicial.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que

dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbatim sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Nestes termos, ante a inexistência de incapacidade laborativa e de nexo causal, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)